



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08650/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Sumé. Licitação. Tomada de Preços nº 07/08, seguida do Contrato nº 079/08. Pela regularidade, com ressalvas, dos procedimentos. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01782 /2011

1. RELATÓRIO

Os presentes autos diz respeito à Tomada de Preços nº 007/08, seguida do contrato nº 007/08, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como autoridade homologadora o ex-Prefeito Genival Paulino de Sousa, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de peças automotivas, conforme especificação do Edital, no total de R\$ 83.112,20.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, através do ACP Matheus de Medeiros Lacerda, elaborou relatório de fls. 138/141, concluiu pela irregularidade dos procedimentos, em decorrência das seguintes constatações:

- a) É necessária a justificativa para o fato de ter sido empenhado R\$ 92.180,40 para a empresa vencedora do certame, entre 17/11/08 e 30/12/08, apesar do contrato ter o valor de R\$ 83.112,20;
- b) Não consta a publicação do extrato do contrato; e
- c) Na pesquisa de preços presentes nos autos, a Auditoria verificou que a Administração realizou consulta apenas com uma empresa. Além do mais, o critério utilizado não foi suficientemente claro e não foi estabelecido um parâmetro básico para definir o preço de mercado.

Regularmente notificado, o ex-gestor apresentou defesa de fls. 145/147.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu satisfatoriamente justificada a publicação do extrato do contrato. Quanto ao empenhamento a maior em relação ao contrato, o termo aditivo apresentado não sana a irregularidade, já que não consta a justificativa para assinatura do referido termo, bem como a publicação do mesmo. Em relação à pesquisa de preço, a justificativa apresentada também não sana a irregularidade, uma vez que o critério utilizado não foi suficientemente claro e não foi estabelecido um parâmetro básico para definir o preço de mercado.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer da lavra do d. Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela irregularidade da Licitação, bem como do Contrato e do Termo Aditivo nº 1, com aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB – LC nº 18/93; e recomendação ao atual prefeito de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08650/08

Fl. 2/3

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em relação à primeira restrição feita pela Auditoria, qual seja, necessidade de justificativa para o fato de ter sido empenhado R\$ 92.180,40 para a empresa vencedora do certame, apesar do contrato ter o valor de R\$ 83.112,20, o Relator entende que o fato em nada macula o procedimento licitatório em exame, sendo, se for o caso, de despesa realizada sem a devida licitação, a ser observada quando da análise da PCA do Município. O termo aditivo apresentado, em sede de defesa, apesar de ter como objeto um acréscimo de R\$ 9.142,34 ao contrato original, com fundamento no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, não teve sua publicação comprovada e nem houve justificativa para o acréscimo, devendo, portanto, merecer as devidas ressalvas.

Quanto à pesquisa de preços realizada apenas com uma empresa, a Lei nº 8.666/93 não estabelece o número mínimo de empresas a ser consultadas previamente, além do mais a Auditoria não indicou que os preços do licitante vencedor estavam acima dos de mercado, sendo a restrição da Unidade Técnica, objeto de recomendação, por parte do Relator.

Ante o exposto, Relator, *data vênia* ao entendimento da DILIC e do parecer do *Parquet* propõe, neste processo, que esta Câmara considere regulares, com ressalvas, a Tomada de Preços nº 007/08, seguida do Contrato nº 007/08 e do primeiro Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como autoridade homologadora o ex-Prefeito Genival Paulino de Sousa, com recomendação ao atual gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03753/07, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Considerar regulares, com ressalvas, a Tomada de Preços nº 007/08, seguida do Contrato nº 007/08 e do primeiro Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como autoridade homologadora o ex-Prefeito Genival Paulino de Sousa, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de peças automotivas, conforme especificação do Edital, no total de R\$ 83.112,20;
- II. Recomendar ao atual gestor no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e
- III. Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 23 de agosto de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 08650/08

Fl. 3/3

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB